

## APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEP** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEP espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM**

E-mail: [nugep@tjam.jus.br](mailto:nugep@tjam.jus.br)

Telefone: (92) 2129-6797

## SUMÁRIO

1.	REPERCUSSÃO GERAL .....	2
1.1.	Reconhecida a inexistência de Repercussão Geral.....	2
1.2.	Mérito Julgado .....	2
1.3.	Acórdão Publicado .....	3
1.4.	Trânsito em Julgado.....	8
2.	RECURSO REPETITIVO.....	10
2.1.	Afetado.....	10
2.2.	Trânsito em Julgado.....	11
3.	CONTROVÉRSIA .....	11
3.1.	Vinculada a Tema.....	11
3.2.	Cancelada.....	13
4.	INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.....	13
4.1.	Admitido.....	13

# 1. REPERCUSSÃO GERAL

## 1.1. Reconhecida a inexistência de Repercussão Geral

### Direito Eleitoral e Processo Eleitoral

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL</b> <b>N. 534 /STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 664575	<b>ORIGEM:</b> TSE/AM
	<b>RELATOR:</b> Ministro Roberto Barroso	

**TEMA:** Fixação, pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, do prazo decadencial de 180 dias para a propositura de representações por doação de recursos de campanha eleitoral acima do limite legal.

**DESCRIÇÃO DETALHADA:** Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º, II, XXXIV, a, XXXVI e LV; 16; 22, I; e 129, IX, da Constituição Federal, a nulidade, ou não, de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, que fixou o prazo decadencial de 180 dias, contado da diplomação do candidato, para o ajuizamento de representações por doação de recursos de campanha eleitoral acima do limite legal.

<b>INEXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL:</b> 02.10.2020 (Plenário Virtual)	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Não há repercussão geral</b> <b>(questão infraconstitucional)</b> Analisada Preliminar de Repercussão Geral
-------------------------------------------------------------------------------	-------------------------	-------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 135 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

## 1.2. Mérito Julgado

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL</b> <b>N. 455/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1263641	<b>ORIGEM:</b> TRF 4ª REGIÃO/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Exigência de pagamento de caução para o exercício da profissão de leiloeiro.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 6º do Decreto-Lei nº 21.981/32 que, ao regulamentar a atividade profissional de leiloeiro, exige o pagamento de caução em dinheiro ou em apólices da dívida pública federal para o exercício do ofício, vedada a substituição por caução real.

**Tese Fixada:** A exigência de garantia para o exercício da profissão de leiloeiro, prevista nos artigos 6º a 8º do Decreto 21.981/1932, é compatível com o artigo 5º, XIII, da CF/1988.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 06.08.2020	<b>JULGAMENTO:</b> 13.10.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Mérito julgado
-----------------------------------------------------	----------------------------------	-------------------------	---------------------------------------------------------------------

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 136 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL</b> <b>N. 670/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 719870	<b>ORIGEM:</b> TJ/MG
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Nulidade de acórdão, proferido em controle abstrato de constitucionalidade estadual, por falta de fundamentação quanto à compatibilidade dos cargos em comissão, criados por lei municipal, com as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 93, IX, da Constituição federal, preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação sobre ponto relevante para a declaração de inconstitucionalidade de norma impugnada por meio de ação direta de inconstitucionalidade estadual. No mérito, aponta-se violação do art. 37, II e V, em virtude da manutenção de leis municipais que teriam criado vários cargos em comissão com atribuições meramente técnicas, em desrespeito à norma do concurso público, pois não estariam estabelecidas em lei as atribuições inerentes aos cargos de direção, chefia e assessoramento.

**Tese Fixada:** I - No julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta para questionar a validade de leis que criam cargos em comissão, ao fundamento de que não se destinam a funções de direção, chefia e assessoramento, o Tribunal deve analisar as atribuições previstas para os cargos; II - Na fundamentação do julgamento, o Tribunal não está obrigado se pronunciar sobre a constitucionalidade de cada cargo criado, individualmente.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 30.08.2013	<b>JULGAMENTO:</b> 13.10.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Mérito julgado
-----------------------------------------------------	----------------------------------	-------------------------	---------------------------------------------------------------------

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 136 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL</b> <b>N. 1040/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 626946	<b>ORIGEM:</b> TJ/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil com atribuição de fiscalizar ações do Executivo.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário no qual se examina, à luz dos artigos 1º, cabeça, 2º, 29, cabeça e inciso XI, 30, inciso I, 31, § 3º, 61, cabeça, e 74, § 2º, da Constituição Federal, a validade de lei de iniciativa parlamentar por meio da qual criado conselho popular com atribuição de participar do planejamento municipal, fiscalizar a respectiva execução e opinar sobre questões consideradas relevantes.

**Tese Fixada:** Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 19.04.2019	<b>JULGAMENTO:</b> 13.10.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Mérito julgado
-----------------------------------------------------	----------------------------------	-------------------------	---------------------------------------------------------------------

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 135 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Previdenciário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL</b> <b>N. 457/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 659424	<b>ORIGEM:</b> TJ/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Celso de Mello	

**Tema:** Requisitos legais diferenciados para a concessão de pensão por morte em relação a cônjuges homens e mulheres de ex-servidores públicos.

**Descrição detalhada:** Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discute, à luz dos artigos 5º, I, 195, §5º, e 201, da Constituição Federal, a possibilidade de se conceder pensão por morte a marido de ex-servidora pública do Estado do Rio Grande do Sul, sem a comprovação dos requisitos da Lei Estadual nº 7.672/82, exigidos exclusivamente para os cônjuges do sexo masculino.

**Tese Fixada:** É inconstitucional, por transgressão ao princípio da isonomia entre homens e mulheres (CF, art. 5º, I), a exigência de requisitos legais diferenciados para efeito de outorga de pensão por morte de ex-servidores públicos em relação a seus respectivos cônjuges ou companheiros/companheiras (CF, art. 201, V).

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 21.10.2011	<b>JULGAMENTO:</b> 13.10.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Mérito julgado
-----------------------------------------------------	----------------------------------	-------------------------	---------------------------------------------------------------------

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 136 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL</b> <b>N. 840/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 683621	<b>ORIGEM:</b> TRF 4ª REGIÃO/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Definição do alcance do art. 53, V, do ADCT, notadamente da expressão "serviço efetivo, em qualquer regime jurídico", considerada a garantia do direito adquirido.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o alcance do art. 53, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que trata da aposentadoria de ex-combatente, considerada a expressão "serviço efetivo em qualquer regime jurídico" e a garantia do direito adquirido.

**Tese Fixada:** A expressão 'serviço efetivo, em qualquer regime jurídico', considerado o disposto no artigo 53 do Ato das Disposições Transitórias, não aproveita tempo ficto.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 28.08.2015	<b>JULGAMENTO:</b> 05.10.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Mérito julgado
-----------------------------------------------------	----------------------------------	-------------------------	---------------------------------------------------------------------

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 136 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

### 1.3. Acórdão Publicado

## Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL</b> <b>N. 362/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 608880	<b>ORIGEM:</b> TJ/MT
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Responsabilidade civil do Estado por ato praticado por preso foragido.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil objetiva, ou não, do Estado, pelos danos decorrentes de crime praticado por preso foragido, em

face da omissão no dever de vigilância dos detentos sob sua custódia.

**Tese Fixada:** Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada.

**Anotações do NUGEP/TJAM:** Foram opostos Embargos de Declaração em 13.10.2020.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 04.02.2011	<b>JULGAMENTO:</b> 08.09.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 01.10.2020	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
-----------------------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 135 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 690/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 597396	<b>ORIGEM:</b> TRF 5ª REGIÃO/PE
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Direito de magistrados aposentados continuarem percebendo o adicional de 20% previsto no art. 184, II, da Lei 1.711/1952 após a adoção do subsídio como forma remuneratória.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 37, XI, e 93, V, da Constituição federal, o direito de juízes federais de segundo grau aposentados continuarem percebendo, após a adoção do subsídio como forma remuneratória, o adicional de 20% previsto no art. 184, II, da Lei 1.711/1952.

**Tese Fixada:** É inconstitucional o pagamento do adicional de 20% previsto no art. 184, II, da Lei 1.711/1952 a desembargadores, após a adoção do subsídio como forma remuneratória. - A supressão do adicional não pode representar decurso remuneratório, em face do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, hipótese em que a parcela deve ser absorvida por reajustes salariais futuros.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 25.10.2013	<b>JULGAMENTO:</b> 16.09.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 05.10.2020	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
-----------------------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 136 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 964/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1037926	<b>ORIGEM:</b> STJ/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Precedência da promoção por antiguidade sobre a remoção de magistrados estaduais.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 95, inc. II, e 125, caput e § 1º, da Constituição da República a possibilidade de a remoção preceder a promoção por antiguidade de magistrados estaduais.

**Tese Fixada:** A promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção.

**Anotações do NUGEP/TJAM:** Foram opostos Embargos de Declaração em 14.10.2020.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 06.10.2017	<b>JULGAMENTO:</b> 16.09.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 05.10.2020	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
-----------------------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 136 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Internacional

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 373/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 608898	<b>ORIGEM:</b> STJ/DF
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Expulsão de estrangeiro cuja prole brasileira foi concebida posteriormente ao fato motivador do ato expulsório.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 227 e 229 da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, de decisão que, com fundamento em interpretação sistemática do art. 75, §1º, da Lei nº 6.815/80, concede ordem de habeas corpus para manter, no território brasileiro, estrangeiro expulso cuja prole brasileira foi concebida posteriormente ao fato motivador do ato expulsório, considerando-se, de um lado, o princípio da soberania nacional e, de outro lado, o princípio da proteção da família.

**Tese Fixada:** O § 1º do artigo 75 da Lei nº 6.815/1980 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo vedada a expulsão de estrangeiro cujo filho brasileiro foi reconhecido ou adotado posteriormente ao fato ensejador do ato expulsório, uma vez comprovado estar a criança sob a guarda do estrangeiro e deste depender economicamente.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 11.03.2011	<b>JULGAMENTO:</b> 25.06.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 07.10.2020	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
-----------------------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 136 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Processual Penal

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1041/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1116949	<b>ORIGEM:</b> TJ/PR
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Admissibilidade, no âmbito do processo penal, de prova obtida por meio de abertura de encomenda postada nos Correios, ante a inviolabilidade do sigilo das correspondências.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, considerado o artigo 5º, incisos XII e LVI, da Constituição Federal, a licitude de prova obtida mediante abertura de pacote postado nos Correios, a respaldar condenação de militar ante a prática do crime tipificado no artigo 290, § 1º, inciso II, do Código Penal Militar – tráfico de entorpecentes.

**Tese Fixada:** Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo.

**Anotações do NUGEP/TJAM:** Foram opostos Embargos de Declaração em 09.10.2020.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 26.04.2019	<b>JULGAMENTO:</b> 21.08.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 02.10.2020	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
---------------------------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 135 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 179/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 587108	<b>ORIGEM:</b> TRF 4ª REGIÃO/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Edson Fachin	

**Tema:** Compensação de créditos calculados com base nos valores dos bens e mercadorias em estoque, no momento da transição da sistemática cumulativa para a não-cumulativa da contribuição para o PIS e da COFINS.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput; 150, II; e 195, § 12, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do § 1º do art. 11 da Lei nº 10.637/2002 e do § 1º do art. 12 da Lei nº 10.833/2003, que disciplinam o direito de aproveitamento de créditos calculados com base nos valores dos bens e mercadorias em estoque, no momento da transição da sistemática cumulativa para a não-cumulativa da contribuição para o PIS e da COFINS.

**Tese Fixada:** Em relação às contribuições ao PIS/COFINS, não viola o princípio da não-cumulatividade a impossibilidade de creditamento de despesas ocorridas no sistema cumulativo, pois os créditos são presumidos e o direito ao desconto somente surge com as despesas incorridas em momento posterior ao início da vigência do regime não-cumulativo.

**Anotações do NUGEP/TJAM:** Foram opostos Embargos de Declaração em 13.10.2020.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 15.08.2009	<b>JULGAMENTO:</b> 29.06.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 02.10.2020	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
---------------------------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 135 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 244/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 599316	<b>ORIGEM:</b> TRF 4ª REGIÃO/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Limitação temporal para o aproveitamento de créditos de PIS E COFINS.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em que se discute a constitucionalidade, ou não, do art. 31 da Lei nº 10.865/2004, que limita a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS - Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição Financeira para a Seguridade Social decorrentes das aquisições de bens para o ativo fixo realizadas até 30 de abril de 2004.

**Tese Fixada:** Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 05.02.2010	<b>JULGAMENTO:</b> 29.06.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 06.10.2020	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
---------------------------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 136 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 379/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 605552	<b>ORIGEM:</b> STJ/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Imposto a incidir em operações mistas realizadas por farmácias de manipulação.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 155, II, § 2º, IX, b e 156, III, da Constituição Federal, qual imposto deve incidir sobre operações mistas de manipulação e fornecimento de medicamentos por farmácias de manipulação: se o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS ou o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

**Tese Fixada:** No tocante às farmácias de manipulação, incide o ISS sobre as operações envolvendo o preparo e o fornecimento de medicamentos encomendados para posterior entrega aos fregueses, em caráter pessoal, para consumo; incide o ICMS sobre os medicamentos de prateleira por elas produzidos, ofertados ao público consumidor.

**Anotações do NUGEP/TJAM:** Foram opostos Embargos de Declaração em 14.10.2020.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 01.04.2011	<b>JULGAMENTO:</b> 05.08.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 06.10.2020	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
-----------------------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 136 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL</b> <b>N. 475/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 754917	<b>ORIGEM:</b> TJ/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Extensão da imunidade relativa ao ICMS para a comercialização de embalagens fabricadas para produtos destinados à exportação.

**Descrição detalhada:** Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 155, § 2º, X, a, da Constituição Federal, se a imunidade relativa ao ICMS, incidente sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, alcança, ou não, toda a cadeia produtiva, abrangendo também a comercialização das embalagens fabricadas para os produtos destinados à exportação.

**Tese Fixada:** A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, "a", da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação.

**Anotações do NUGEP/TJAM:** Foram opostos Embargos de Declaração em 15.10.2020.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 11.06.2013	<b>JULGAMENTO:</b> 05.08.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 06.10.2020	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
-----------------------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 136 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL</b> <b>N. 490/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 628075	<b>ORIGEM:</b> TJ/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Edson Fachin	

**Tema:** Creditamento de ICMS incidente em operação oriunda de outro ente federado que concede, unilateralmente, benefício fiscal.

**Descrição detalhada:** Recurso Extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º; 2º; 102; 155, § 2º, I; da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de ente federado negar a adquirente de mercadorias o direito ao crédito de ICMS destacado em notas fiscais, em operações interestaduais provenientes de outro ente federativo, que concede, por iniciativa unilateral, benefícios fiscais pretensamente inválidos.

**Tese Fixada:** O estorno proporcional de crédito de ICMS efetuado pelo Estado de destino, em razão de crédito fiscal presumido concedido pelo Estado de origem sem autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não viola o princípio constitucional da não cumulatividade.

**Anotações do NUGEP/TJAM:** Foram opostos Embargos de Declaração em 13.10.2020.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 14.10.2011	<b>JULGAMENTO:</b> 28.08.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 01.10.2020	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
-----------------------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 135 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL</b> <b>N. 743/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 770149	<b>ORIGEM:</b> TRF 5ª REGIÃO/PE
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Possibilidade de município cuja Câmara Municipal está em débito com a Fazenda Nacional obter certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPDEN.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º; 29; 29-A e 30 da Constituição federal, a possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPDEN em favor de município cuja Câmara de Vereadores encontra-se inadimplente em relação a obrigações tributárias acessórias perante a Fazenda Nacional.

**Tese Fixada:** É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras.



<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 13.06.2014	<b>JULGAMENTO:</b> 05.08.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 02.10.2020	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
-----------------------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 135 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 874/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 917285	<b>ORIGEM:</b> TRF 4ª REGIÃO/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 146 da Constituição Federal, se o Fisco pode, quando da restituição ou ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, na forma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013.

**Tese Fixada:** É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão "ou parcelados sem garantia", constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 18.12.2015	<b>JULGAMENTO:</b> 18.08.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 06.10.2020	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
-----------------------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 136 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 969/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 902261	<b>ORIGEM:</b> TRF 3ª REGIÃO/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Limites do poder regulamentar da Comissão de Valores Mobiliários - CVM quanto à atividade profissional de auditor independente e às pessoas naturais ou jurídicas a ele vinculadas, dispondo sobre infrações e punições.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. II e XIII, 84, incs. II e VI, 87, parágrafo único e inc. II, 88, 170 e 174 da Constituição da República, os limites do poder normativo da Comissão de Valores Mobiliários -CVM, quanto à atividade profissional do auditor independente e às pessoas naturais ou jurídicas a ele vinculadas, dispondo sobre infrações e sanções.

**Tese Fixada:** Os artigos 23 e 27 da Instrução 308/1999, da Comissão de Valores Mobiliários, ao estabelecerem restrições razoáveis, proporcionais e adequadas ao exercício da atividade de auditoria independente, prestada às companhias sujeitas à sua fiscalização, são constitucionais, à luz dos arts. 5º, incs. II e XIII, 84, incs. II e VI, 87, parágrafo único e inc. II, 88, 170 e 174 da Constituição Federal de 1988.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 20.10.2017	<b>JULGAMENTO:</b> 22.09.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 09.10.2020	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
-----------------------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 136 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 985/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1072485	<b>ORIGEM:</b> STJ/PR
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97, 103-A, 150, § 6º, 194, 195, inc. I, al. a e 201, caput e § 11, da Constituição da República, a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

**Tese Fixada:** É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.

**Anotações do NUGEP/TJAM:** Foram opostos Embargos de Declaração em 14.10.2020.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 23.02.2018	<b>JULGAMENTO:</b> 31.08.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 02.10.2020	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
-----------------------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 135 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1042/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1090591	<b>ORIGEM:</b> TRF 4ª REGIÃO/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Condicionamento do despacho aduaneiro de bens importados ao pagamento de diferenças apuradas por arbitramento da autoridade fiscal.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, considerados os artigos 1º, inciso IV, 170, parágrafo único, e 237 da Constituição Federal, a possibilidade de condicionar o desembaraço aduaneiro ao recolhimento de tributos e consectários legais decorrentes do arbitramento, pela autoridade fiscal, do valor da mercadoria importada.

**Tese Fixada:** É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal.

**Anotações do NUGEP/TJAM:** Foram opostos Embargos de Declaração em 14.10.2020.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 26.04.2019	<b>JULGAMENTO:</b> 16.09.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 05.10.2020	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
---------------------------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 136 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1047/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1178310	<b>ORIGEM:</b> TRF 4ª REGIÃO/PR
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Constitucionalidade da majoração, em um ponto percentual, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos oriundos do pagamento da exação, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, inciso II, 150, inciso II, 151, 152, 154, inciso I, 194, inciso V, e 195, parágrafos 4º e 12, da Constituição Federal, a constitucionalidade da majoração, em 1%, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos tributários, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.

**Tese Fixada:** I- É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. II- A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade.

**Anotações do NUGEP/TJAM:** Foram opostos Embargos de Declaração em 13.10.2020.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 10.05.2019	<b>JULGAMENTO:</b> 16.09.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 05.10.2020	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
---------------------------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 136 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

## 1.4. Trânsito em Julgado

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 921/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 848993	<b>ORIGEM:</b> TJ/MG
	<b>RELATOR:</b> Ministro Gilmar Mendes	

**Tema:** Tríplex acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998.

**Descrição detalhada:** Agravo nos autos de recurso extraordinário no qual se discute, à luz dos arts. 37, inc. XVI, e 40, § 6º, da Constituição da República e do art. 11 da EC n. 20/1998, a possibilidade, ou não, de acumulação tríplex de vencimentos e proventos, de cargos públicos nos quais o ingresso tenha ocorrido antes da EC n. 20/1998.

**Tese Fixada:** É vedada a acumulação tríplex de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 07.10.2016	<b>JULGAMENTO:</b> 07.10.2016	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 17.09.2020	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 14.10.2020
---------------------------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	-------------------------------------------

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*



## Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 505/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 595326	<b>ORIGEM:</b> TST/PE
	<b>REDATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Aplicação imediata EC nº 20/98 quanto à competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças anteriores à sua promulgação.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 114, VIII, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de a Justiça do Trabalho executar de ofício contribuições sociais previdenciárias decorrentes de sentenças proferidas em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.

**Tese Fixada:** A Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previstas no artigo 195, incisos I, alínea a, e II, da Carta da República, relativamente a títulos executivos judiciais por si formalizados em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 02.12.2011	<b>JULGAMENTO:</b> 24.08.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 17.09.2020	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 25.09.2020
---------------------------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	-------------------------------------------

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 136 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 508/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 600867	<b>ORIGEM:</b> TJ/SP
	<b>REDATOR:</b> Ministro Luiz Fux	

**Tema:** Imunidade tributária recíproca para sociedade de economia mista com participação acionária negociada em bolsa de valores.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário, em que se discute, à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, se a imunidade tributária recíproca alcança, ou não, sociedade de economia mista cuja composição acionária é objeto de negociação em bolsa de valores e distribui lucros a investidores públicos e privados, em razão das atividades desempenhadas.

**Tese Fixada:** Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 09.12.2011	<b>JULGAMENTO:</b> 29.06.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 30.09.2020	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 08.10.2020
---------------------------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	-------------------------------------------

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 136 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 723/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 761263	<b>ORIGEM:</b> TRF4 - SC - 3ª TR/SC
	<b>REDATOR:</b> Ministro Alexandre de Moraes	

**Tema:** Validade da contribuição a ser recolhida pelo produtor rural pessoa física que desempenha suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput; 97; 146, II e III; 150, I; 154, I; e 195, § 4º e § 8º, da Constituição federal, a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo segurado especial que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 25 da Lei 8.212/1991, desde sua redação originária.

**Tese Fixada:** É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 25.04.2014	<b>JULGAMENTO:</b> 15.04.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 01.10.2020	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 09.10.2020
---------------------------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	-------------------------------------------

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 136 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

## 2. RECURSO REPETITIVO

### 2.1. Afetado

#### Direito Civil

<b>TEMA DE REPETITIVO</b> <b>N. 1066/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1870771/SP, REsp 1880121/SP e REsp 1873611/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Antonio Carlos Ferreira

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD de direitos autorais por utilização de obras musicais e audiovisuais em quarto de hotel, de motel e afins.

**Anotações NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 23/9/2020 e finalizada em 29/9/2020 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 197/STJ.

**Informações Complementares:** Há determinação da suspensão, em âmbito nacional, do andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada (art. 1.037, II, do CPC/2015), mantida, no entanto, a possibilidade de concessão de medidas urgentes pelas instâncias ordinárias (acórdão publicado no DJe de 6/10/2020).

<b>AFETAÇÃO:</b> 06.10.2020	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

*Fonte: Ofício n. 552/2020-NUGEP/STJ (Malote Digital - Códigos de rastreabilidade 30020201301295, 30020201301294, 30020201301296 e 30020201301292) e Site do Superior Tribunal de Justiça.*

<b>TEMA DE REPETITIVO</b> <b>N. 1067/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1822420/SP, REsp 1822818/SP e REsp 1851062/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Buzzi

**Questão submetida a julgamento:** Definição da tese alusiva à obrigatoriedade ou não de cobertura, pelos planos de saúde, da técnica de fertilização in vitro.

**Anotações NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 23/9/2020 e finalizada em 29/9/2020 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 127/STJ.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/10/2020).

<b>AFETAÇÃO:</b> 07.10.2020	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

*Fonte: Ofício n. 576/2020-NUGEP/STJ (Malote Digital - Códigos de rastreabilidade 30020201305806, 30020201305804, 30020201305805 e 30020201305807) e Site do Superior Tribunal de Justiça.*

#### Direito do Consumidor

<b>TEMA DE REPETITIVO</b> <b>N. 1068/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1845943/SP e REsp 1867199/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

**Questão submetida a julgamento:** Definir a legalidade da cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado.

**Anotações NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 30/9/2020 e finalizada em 6/10/2020 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 148/STJ.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas, provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos. (acórdão publicado no DJe de 9/10/2020).

<b>AFETAÇÃO:</b> 09.10.2020	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

<b>TEMA DE REPETITIVO</b> <b>N. 1069/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1870834/SP e REsp 1872321/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

**Questão submetida a julgamento:** Definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica.

**Anotações NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 30/9/2020 e finalizada em 6/10/2020 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 186/STJ.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas, provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos. (acórdão publicado no DJe de 9/10/2020).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
09.10.2020	-	-	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## 2.2. Trânsito em Julgado

### Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPETITIVO N. 118/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1365095/SP, REsp 1111164/BA, REsp 1715294/SP e REsp 1715256/SP
	RELATORES: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e Ministro Teori Albino Zavascki

**Questão submetida a julgamento:** Delimitação do alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ, segundo o qual, é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

**Tese firmada:** Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

**Anotações NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 18/04/2018 e finalizada em 24/04/2018 (Primeira Seção). Os REsp n. 1.715.256/SP, 1.715.294/SP e 1.365.095/SP, afetados neste Tema, integram a Controvérsia n. 43/STJ. Vide Controvérsia 43/STJ - Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 118/STJ.

**Anotações NUGEP/STJ:** No REsp 1715294/SP foram opostos Embargos de Declaração, julgados em 18.08.2020.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
18.05.2020 (REsp 1365095/SP)	13.02.2019	11.03.2019	10.05.2019
13.03.2019 (REsp 1111164/BA)	13.05.2009	25.05.2019	26.06.2019
18.05.2020 (REsp 1715294/SP)	13.03.2019	16.10.2019	<u>15.10.2020</u>
18.05.2020 (REsp 1715256/SP)	13.02.2019	11.03.2019	10.05.2019

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## 3. CONTROVÉRSIA

### 3.1. Vinculada a Tema

#### Direito Civil

CONTROVÉRSIA N. 127/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1822420/SP, REsp 1822818/SP, REsp 1823077/SP e REsp 1837120/PE
	RELATOR: Ministro Marco Buzzi

**Descrição:** Obrigatoriedade ou não de cobertura de procedimento de fertilização *in vitro* por plano de saúde à luz do que dispõe o inciso III do art. 35-C da Lei n. 9.656/1998, incluído pela Lei n. 11.935/2009.

**Anotações NUGEP/STJ:** Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos* e Projeto *Accordes*. Controvérsia vinculada ao TEMA 1067/STJ (ProAfr 97). A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 18/12/2019).

**Informações Complementares:** Situação alterada de *pendente* para *cancelada* em: 18/12/2019. Situação alterada de *cancelada* para *vinculada* a tema em: 7/10/2020.

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR</b> Não	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Buzzi	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Vinculada a Tema
----------------------------	--------------------	-----------------------------------------	------------------------------------------------------

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

**CONTROVÉRSIA  
N. 197/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1870771/SP, REsp 1.873.293/SP, REsp 1873611/SP e REsp 1880121/SP

**RELATOR:** Ministro Antonio Carlos Ferreira

**Descrição:** (Im)possibilidade de cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD de direitos autorais por utilização de obras musicais e audiovisuais em quarto de hotel ou motel.

**Anotações Nugep/STJ:** Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos* e Projeto *Accordes*. Controvérsia vinculada ao TEMA 1066/STJ (ProAfr 99). Em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais, o REsp 1.873.293/SP foi rejeitado da condição de representativo da controvérsia (decisão publicada no DJe de 6/10/2020).

**Informações Complementares:** Situação alterada de *pendente* para *vinculada* a tema em: 6/10/2020.

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR</b> Não	<b>RELATOR:</b> Ministro Antonio Carlos Ferreira	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Vinculada a Tema
----------------------------	--------------------	-----------------------------------------------------	------------------------------------------------------

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito do Consumidor

**CONTROVÉRSIA  
N. 148/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1845943/SP, REsp 1843393/SP, REsp 1875160/RS, REsp 1867199/SP, REsp 1874811/SC, REsp 1874686/SC, REsp 1874762/SC e REsp 1874788/SC

**RELATOR:** Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas

**Descrição:** Legalidade ou não de cláusula contratual de seguro de vida em grupo que condiciona o pagamento da indenização por invalidez funcional permanente por doença (IFPD) à perda da existência independente do segurado.

**Anotações Nugep/STJ:** Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos*. Controvérsia vinculada ao TEMA 1068/STJ (ProAfr 100). O REsp n. 1.843.393/SP teve sua indicação rejeitada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 6/3/2020). O min. relator, no REsp 1.845.943/SP (despacho publicado no DJe de 6/3/2020), determinou o envio dos autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP "para que providencie outros recursos envolvendo controvérsia idêntica a dos autos para posterior análise acerca da afetação, nos termos do art. 256-E do RISTJ."

**Informações Complementares:** Situação alterada de *pendente* para *vinculada* a tema em: 9/10/2020.

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR</b> Não	<b>RELATOR:</b> Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Vinculada a Tema
----------------------------	--------------------	--------------------------------------------------------	------------------------------------------------------

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

**CONTROVÉRSIA  
N. 186/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1870834/SP, REsp 1872321/SP, REsp 1852799/SP e REsp 1867280/SP

**RELATOR:** Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas

**Descrição:** (I) legitimidade da recusa do procedimento complementar à cirurgia bariátrica pelo plano de saúde.

**Anotações Nugep/STJ:** Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos* e Projeto *Accordes*. Controvérsia vinculada ao TEMA 1069/STJ (ProAfr 101).

**Informações Complementares:** Situação alterada de *pendente* para *vinculada* a tema em: 9/10/2020.

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR</b> Não	<b>RELATOR:</b> Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Vinculada a Tema
----------------------------	--------------------	--------------------------------------------------------	------------------------------------------------------

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

### 3.2. Cancelada

#### Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>CONTROVÉRSIA N. 205/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1869395/SP e REsp 1866988/SP
	<b>RELATORES:</b> Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ministra Maria Isabel Gallotti

**Descrição:** (Im)possibilidade de determinação de medidas executivas atípicas - suspensão de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, bloqueio de cartões de crédito e retenção de passaporte - para assegurar o pagamento de débito reconhecido por ordem judicial, nos termos do art. 139, IV, do CPC.

**Anotações Nugep/STJ:** Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos* e *Accordes*. A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 1/10/2020).

**Informações Complementares:** Situação alterada de *pendente* para *cancelada* em: 1/10/2020 .

<b>TERMO INICIAL:</b>	<b>IRDR</b>	<b>RELATORES:</b>	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b>
- (REsp 1869395/SP)	Não	Ministra Maria Isabel Gallotti	Cancelada
- (REsp 1866988/SP)	Não	Presidente da Comissão Gestora de Precedentes	

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## 4. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

### 4.1. Admitido

#### Direito Administrativo

<b>IAC N. 8/STJ</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 1817302/SP
	<b>RELATORA:</b> Ministra Regina Helena Costa

**Questão submetida a julgamento:** Reconhecimento da legalidade de cobrança promovida por concessionária de rodovia, em face de autarquia de prestação de serviços de saneamento básico, pelo uso da faixa de domínio da via pública concedida.

**Anotações NUGEP/STJ:** Admitido na sessão eletrônica iniciada em 23/9/2020 e finalizada em 29/9/2020 (Primeira Seção).

**Informações Complementares:** Não há determinação de suspensão nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão. (acórdão publicado no DJe de 9/10/2020).

<b>ADMISSÃO:</b> 09.10.2020	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

**Consultas disponíveis em:**

**site do STF** (<http://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/>).

**site do STJ** ([http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)).

Para maiores informações, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJAM encontra-se à disposição, **site do TJAM** (<https://www.tjam.jus.br/index.php>) ou e-mail: [nugep@tjam.jus.br](mailto:nugep@tjam.jus.br).

Manaus, 16 de outubro de 2020.

**Coordenadoria do NUGEP/TJAM**